



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000103/2007-05
Recurso nº 153.156 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.547 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente G C RODRIGUES
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2003

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO
- AUTO DE INFRAÇÃO - RELEVAÇÃO

A elaboração de GFIP em desacordo com as formalidades especificadas pela SRP, constitui infração ao prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Kleber Ferreira de Araújo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em apresentar a GFIP/GRFP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.02, a empresa informou na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social incorretamente a opção 1, como sendo não optante pelo SIMPLES ao invés da opção 2, já que na verdade era optante do referido sistema, o que gerou contribuições previdenciárias acima do valor real.

A multa foi aplicada com base nos art.. 283, *caput* e § 3º e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 13 e 14, a autuada apresentou recurso a este conselho onde alega em síntese:

Que as GFIP's do período apurado foram preenchidas erroneamente por um lapso, mas já foram retificadas e informado o motivo do erro ocorrido.

Alega que sempre recolhe suas contribuições no prazo e é uma empresa de pequeno porte, não tendo condições de arcar com a multa plicada.

Afirma que por ter apresentado a retificação das GFIP's deve ser excluída a infração haja visto que não teve a intenção de infringir a Lei.

A SRP não apresentou contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos da recorrente, temos que os mesmos não são capazes de derrubar a presente autuação.

Constitui fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não constitua a obrigação principal.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa de acordo com a legislação previdenciária, ou seja, tanto a obrigação quanto a multa aplicada tem previsão na legislação.

In casu, a obrigação encontra-se prevista no art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e a multa aplicada encontra respaldo nos art. 92 e 102 da lei nº 8.212/91 c/c art. 283, *caput* e § 3º e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999.

Assevere-se que a entrega da GFIP retificada, conforme argüiu a recorrente, por si só, não exclui a penalidade aplicada, posto que sua entrega se deu fora do prazo de defesa que é o marco para a relevação da multa.

Do que se verifica nos autos, a recorrente foi autuada em setembro de 2004 e apenas em dezembro do mesmo ano houve a correção da falta, o que impede a aplicação do benefício pretendido pela mesma.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator